

PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS

LEI ORDINÁRIA Nº 6.617 DE 26 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de NILÓPOLIS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2021, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Parágrafo único. Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 4º, § 1º, § 2º e § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- I – Demonstrativo I – Metas Anuais;
- II – Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
- III – Demonstrativo III – Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV – Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI – Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII – Demonstrativo VI.a – Projeção Atuarial do RPPS;
- VIII – Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX – Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- X – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- XI – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas-Total das Receitas;
- XII – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas – Total das Despesas;
- XIII – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário;
- XIV – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal;
- XV – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida;

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, são as constantes do Anexo de Prioridades e Metas desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos e na Lei Orçamentária de 2021 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Fica vedada a adoção pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V – subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação; e
- VI – unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;
- VII – concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- VIII – conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades federais constantes dos

anexos, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e de que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria da programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais - 1;
 - II – juros e encargos da dívida - 2;
 - III – outras despesas correntes - 3;
 - IV – investimentos - 4;
 - V – inversões financeiras - 5; e
 - VI – amortização da dívida - 6.
- § 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22 desta Lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.
- § 4º Nenhuma ação poderá conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias.

§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I – mediante transferência financeira:
 - a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
 - b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou
 - II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composto de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos artigos 2º e 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 1964;
- III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- V – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da constituição, na forma definida nesta lei.

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentária a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:

- I – Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, conforme o Anexo 1, da Lei nº 4.320, de 1964;
- II – Receita por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964;
- III – Natureza da Despesa por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964;
- IV – Funções e Subfunções de Governo, conforme o Anexo 5, da Lei nº 4.320, de 1964;
- V – Programa de Trabalho de Governo, conforme o Anexo 6, da Lei nº 4.320, de 1964;
- VI – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Anexo 7, da Lei nº 4.320, de 1964;
- VII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos, conforme o Anexo 8, da Lei nº 4.320, de 1964;
- VIII – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções, conforme o Anexo 9, da Lei nº 4.320, de 1964;
- IX – Demonstrativo da Evolução da Receita, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964 e art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- X – Demonstrativo da Evolução da Despesa, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964;
- XI – Demonstrativo da Despesa por Ação segundo os Grupos de Despesa por Unidade;
- XII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XIII – demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 1996;
- XIV – demonstrativo da aplicação dos recursos referentes ao Fundo

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar-se a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração pública municipal.

Seção III

Do Incentivo à Participação

Art. 14. O projeto de lei orçamentária de 2021, deve assegurar o controle social e a participação popular no processo de elaboração e execução do orçamento:

- I – o princípio do controle social implicando participação na elaboração e no acompanhamento;
- II – o princípio de transparência implicando princípio constitucional da publicidade, a utilizar para garantir o efetivo acesso dos munícipes à informação sobre o orçamento.

Art. 15. Será assegurada aos cidadãos a participação na elaboração e fiscalização do orçamento, através de investimentos de interesse local, mediante realização de audiências públicas.

Seção IV

Dos Critérios e Formas de Limitação

Art. 16. Na ocorrência das circunstâncias do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei nº 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão observar os seguintes critérios de limitação de empenho e de movimentação financeira: § 1º O montante da limitação a ser processado no caput deste artigo será estabelecido de forma de cada um no base contingenciável.

§ 2º Excluem-se do caput deste artigo as obrigações constitucionais e legais do município decorrentes do pagamento dos serviços da dívida.

§ 3º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira, o Poder Executivo deverá, no ato de autorizar a abertura de crédito, buscar a redução hierarquizada:

- I – com pessoal e encargos patronais; e
 - II – com a conservação do patrimônio líquido do município, observado o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- § 4º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Legislativo deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira o montante correspondente.

Seção V

Da Inclusão de Novos Projetos e Conservação

Art. 17. Observadas as prioridades e metas da Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, projetos e despesas obrigatórias de duração contínuo, direta, das autarquias, dos fundos especiais e sociedades de economia mista se:

- I – houverem sido adequadamente atendidos em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos no patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas as dotações e os recursos alocados destinados aos recursos federais, estaduais ou de operações de crédito em etapas de uma ação municipal.

Seção VI

Da Definição das Despesas Consolidas

Art. 18. Para os efeitos do art. 16, da Lei nº 2000, entende-se como despesas irrelevantes, cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nos casos de obras e serviços de engenharia e de outros serviços.

Seção VII

Da Destinação de Recursos para Entidades

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária, de quaisquer recursos do Município, servidores e de dotações a título de subvenções destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos para a prestação de atendimento direto ao público social, saúde, educação ou cultura ou que esteja sob a administração da Administração Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos de uma entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar comprovante regular nos últimos dois anos em seu comprovante de regularidade do mandato de empenho.

§ 2º As entidades privadas beneficiárias municipais, a qualquer título, submetem-se à fiscalização da aplicação dos recursos.

§ 3º Sem prejuízo da observância do disposto no caput deste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2021, ainda de:

- I – publicação, pelo Poder Executivo, de autorização de concessão de auxílios, prevendo-se a cláusula de finalidade; e
 - II – identificação do beneficiário e do valor transferido.
- § 4º A concessão de benefício de que trata o inciso I deste artigo, deverá estar definida em lei específica.

Seção VIII

Da Autorização para Custeio de Despesas da União e do Estado

Art. 20. A inclusão, na lei orçamentária, de recursos para o custeio de despesas de outros entes federados e poderá ocorrer em situações que envolvam interesses locais, atendidos os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção IX

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

IX - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes;

X - receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

XI - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneca o bem ou preste o serviço;

XII - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar; e

XIII - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 4º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 3º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2018/ 2021.

§ 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 6º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 7º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 8º A Subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à fun-

de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

XV - demonstrativo da receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XVI - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000; e

XVII - demonstrativo da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 8º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; e

II - justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.

CAPÍTULO IV**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES****Seção I****Das Diretrizes Gerais**

Art. 9º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 11. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 12. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Seção II**Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas****Das Diretrizes Específicas do Orçamento**

Art. 21. O orçamento de investimento inciso II, da Constituição Federal, será representado pelo Município, direta ou indiretamente, detendo direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das despesas de investimento de cada entidade referida neste artigo será:

- I - gerados pela empresa;
- II - oriundos de transferências do Município;
- III - oriundos de operações de crédito;
- IV - de outras origens, que não as compreendidas nas anteriores.

Seção X**Da Destinação de Reserva de Contingência**

Art. 22. A Lei Orçamentária conterá dotação, constituída exclusivamente com recursos de contingência, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2021, destinada ao atendimento de outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis.

Seção XI**Das Normas para Controle de Custos e Avaliação de Resultados**

Art. 23. O Poder Executivo realizará este sistema de controle de custos e avaliação de resultados.

Parágrafo único. A alocação de recursos será feita diretamente à unidade orçamentária responsável, de modo a evidenciar o custo das ações e produzir os resultados.

CAPÍTULO V**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA**

Art. 24. A Lei Orçamentária garantirá a recuperação decorrente de débitos refinanciados, inclusive os decorrentes de operações de crédito.

Art. 25. O projeto de Lei Orçamentária conterá a composição da receita total do Município, recursos de crédito, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal.